

PARECER DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº043/2024

Pregão Eletrônico PE 002/2024

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados

Recorrente: **GEO7 ENGENHARIA LTDA**

I— DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09:01:00 horas do dia 23/07/2024, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo da escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, publicado no dia 10/07/2024, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. **GEO7 ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.222.609/0001-61, com sede na Rua Rua da Fé, nº 155, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78030-090, referente a habilitação da empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA.

2 Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Encerrado o prazo para a apresentação

das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, não houve apresentação de contrarrazões recursais.

III - DAS RAZÕES

A empresa **GEO7 ENGENHARIA LTDA**, em suas razões aponta que a habilitação da Recorrida deve ser revista, tendo em vista que, a mesma não cumpriu com as exigências de habilitação, por não apresentar contrato social CONSOLIDADO, e por deixar de apresentar o 2º profissional Técnico Geomensor, estando em desacordo com o item 8.11.2.1 do Edital.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Lastreado no art. 64 da Lei 14.133/21 que diz que após a entrega dos documentos para habilitação, é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, o pregoeiro solicitou da empresa melhor classificada o contrato consolidado e os documentos do 2º geomensor que fará parte da equipe técnica. Vejamos o artigo 64:

Art. 64 *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desse modo, a regra é a apresentação de toda a documentação habilitatória no momento previsto em edital, de forma que é vedado aos participantes a entrega de documentos habilitatórios novos ou em substituição daqueles já apresentados após o prazo editalício. O dispositivo excepciona, no entanto, a realização de diligências por parte do agente ou da comissão de contratação – substituindo ou acrescentando nova documentação –, a fim de esclarecer dúvidas ou insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados, bem como atualizar aqueles que tenham perdido a validade após a sua entrega.

Assim, em 01 de agosto de 2024, após diligências e apresentação de documentação complementar enviada pela empresa **CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA**, o pregoeiro então encaminha à área demandante e assessoria em licitações o contrato de prestação de serviço celebrado com geomensor afim de comprovar sua equipe técnica e contrato social consolidado, afim de que seja apurado se a empresa **CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA** atende ao exigido no edital no que tange a habilitação jurídica e a qualificação técnica, para posterior opinativo acerca da matéria.

.Instada a emitir opinativo, a **COORDENADORIA DE PROJETOS EM APOIO TÉCNICO AO PREGÃO 002/2024, manifestou-se pelo seguinte:**

“A Coordenadoria de projetos, juntamente com a Assessoria e Consultoria em licitações e contratos, vem informar que a partir da análise dos documentos apresentados, é possível inferir que embora inicialmente não fora indicado o segundo geomensor, e nem apresentado a alteração consolidada do contrato social da empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, após a diligencia, a mesma apresentou a alteração contratual arquivado na data de 04/10/2022, e documentos do Engenheiro Agrimensor Sr. Ricardo Santos Cardoso CREA 89.455 , juntamente com o contrato celebrado com o mesmo e com validade até 27/07/2024, portanto anteriores à data de realização do certame, e portanto compatíveis com o que exige o edital.

Informamos ainda não visualizar qualquer irregularidade passível de desclassificação ou inabilitação, haja vista que já sabemos que em acórdão o Tribunal de Contas da União exarou decisão na acepção de “ampliar” o poder de diligência a ser realizado por pregoeiros quando da condução de certames e do não envio de documentos de habilitação, admitindo a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, vez que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto. E reforça, por conseguinte, que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação ou proposta, resulta em objetivo que vai contra o interesse público.

É o relatório,

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. De fato um participante para ser declarado habilitado deve apresentar todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação.

Ocorre no entanto, que tanto a Lei 14.133/21, quanto o TCU permitem a utilização da diligência quando erros sanáveis são identificados, por exemplo, nas planilhas de preços apresentadas pelas empresas ou documentos, e tem o entendimento consolidado de que a diligência não é

uma mera opção, mas um dever quando necessário e apropriado. O TCU, ainda enfatiza que falhas sanáveis, especialmente de natureza formal, não devem levar à desqualificação de empresas.

Nesta toada, ainda segundo o TCU, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

No caso em apreço a empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, em sede diligência, fez juntada de contrato social consolidado, bem como documentos atinentes à comprovação da equipe técnica, através de contrato firmado com outro geomensor.

Vale ressaltar, que em ambas as situações, tanto no caso da habilitação jurídica, quanto no caso da equipe técnica, os documentos não foram reputados com ausentes, mas sim insuficientes, cabendo a Administração com a diligência sanar a insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados.

A autorização para sanar defeitos é compatível com o já disposto no art. 12, inciso III:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...).” (grifos nossos)

No que tange ao contrato social, por exemplo, a própria certidão simplificada da JUCEB, já apontava a existência de alteração consolidada constando inclusive a data de seu arquivamento na junta.

A habilitação jurídica é disciplinada pelo art. 66, que dispõe:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.” (grifos nossos)

Desse modo, a empresa RECORRIDA apresentou apenas a última alteração do contrato social, que embora não fosse suficiente para habilitar o participante, uma vez promovida a diligência o erro formal, pôde ser sanado.

O acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Sendo assim o rigor é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade, e assim seria se este pregoeiro inabilitasse o licitante detentor da melhor proposta apresentada no certame, por falhas que poderiam ser sanadas por meio do mecanismo da diligência.

Da análise da peça recursal, ora respondida, não encontramos argumento e fundamento capaz de alterar nossa decisão, sendo que, diante de nossas fundamentações, justificativas e argumentações contidas em nossa resposta, somente nos resta considerar a peça recursal como IMPROCEDENTE.

V – DA DESCISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação de autoridade superior a presente manifestação, pugnano pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação

Dê ciência às Recorrentes, após divulgue-se esta decisão junto ao site <https://www.portaliop.org.br/diarioconsorcio/?id=3122>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Feira de Santana, 05 de Agosto de 2024.

CAIO VICTOR BARBOSA ARAÚJO DE JESUS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 009/2024